



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 40/2022

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 23ª EM: 29/03/2022

PROCESSO : 2201.002427/2021.80

REQUERENTE : MIRACELES DE P. GOMES

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS ICMS

RELATORA : SUELLEN CAMPOS DE LIMA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos de **ICMS**, no **R\$ 87,09** (oitenta e sete reais e nove centavos), referente à Restituição de Valores, por MIRACELIS DE P. GOMES, CPF 24.384.523/0001-47 e inscrição estadual nº 04.030115-3. Foram anexados os documentos, Requerimento; Cópias dos DARE"s e Comprovantes de pagamento. No pedido a requerente alega em síntese que pagou os DARE"s em duplicidade. Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual emitiu o Parecer n.º 108, pelo deferimento do pedido, em resumo:

É o relatório.


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.002427/2021.80

FLS.02

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido a maior, conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 99 do RICMS/RR (Decreto n.º 4.335-E/2001):

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I – identificação do interessado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

(Grifei)

(...)

No caso em tela, a requerente alega que houve pagamento em duplicidade indevidamente, anexando DARE"s e comprovantes de pagamento.

Em análise à documentação apresentada constatou-se que os DARE"s e seus respectivos comprovantes de pagamento, constituem provas suficientes do alegado.

Por todo exposto acima e com base no art. 99 do RICMS/RR, **defiro o pedido de restituição**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É como voto.


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.002427/2021.80

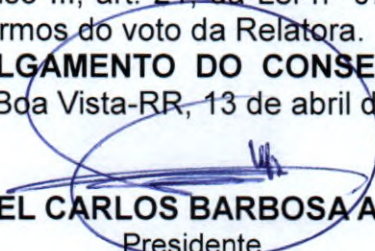
FLS.03

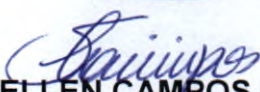
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
MIRACELES DE P. GOMES,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei nº 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 13 de abril de 2022.


MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora



ANTÔNIO ETEVALDO CORREIA
Conselheiro Suplente


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado